

A. I. Nº - 09026630/02
AUTUADO - LUZINETE ANDRADE DA SILVA
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0465-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/07/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 07.

O autuado em sua defesa constante às fls. 16 a 17, argüi a improcedência da ação fiscal, esclarecendo que o seu equipamento ECF havia apresentado defeito no dia anterior à ação fiscal, e encaminhado para reparo na firma CFC Serviços Técnicos e Automação Ltda., e que por conta disso, passou a utilizar a máquina calculadora com bobina que fora apreendida, porém, emitiu os respectivos documentos fiscais nas vendas realizadas, conforme Notas Fiscais série D-1, nº 6601 a 7850. O autuado acostou ao seu recurso cópia xerox do documento ECF – Atestado de Intervenção de Manutenção emitido em 01/08/2002 e respectivos documentos (docs. fls. 20 a 22).

Na informação fiscal à fl. 29, o autuante justifica o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, mantendo a sua ação fiscal pela procedência, sob o argumento de que o autuado não apresentou as cópias das notas fiscais citadas na defesa para comprovar a sua alegação de que foram emitidos os documentos fiscais nas operações de vendas a consumidor final realizadas pelo estabelecimento.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base na denúncia protocolada sob nº 648/02 e Termo de Auditoria de Caixa (docs. fls. 04 e 07).

Da análise dos referidos documentos, constata-se que o contribuinte foi denunciado de que não emitia notas fiscais nas vendas realizadas, fato esse, confirmado na visita fiscal realizada em 04/07/02 por outro preposto fiscal, sendo apurada através de Auditoria de Caixa a existência de R\$439,08 sem a devida comprovação de sua origem, cuja alegação defensiva de que emitiu os documentos fiscais através dos talonários série D-1 nº 6601 a 7850, não deve prosperar, haja vista, não foram acostados aos autos qualquer prova nesse sentido, além do fato de que foi efetuado o

trancamento das Notas Fiscais nºs 6575, 6651 e 6701 em datas anteriores a dos citados documentos fiscais.

Quanto a comprovação através do Atestado de Intervenção de Manutenção do ECF emitido em 01/08/2002, e respectivos documentos constantes às fls. 20 a 22, considero que o mesmo não é capaz para elidir a acusação fiscal.

Portanto, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.663-0/02**, lavrado contra **LUZINETE ANDRADE DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 7.438, de 18/01/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR